

# **Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Ojs do TST**

**Élisson Miessa**

***Civil law x common law***

**Novo CPC (Art. 927 do NCPC)**

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**
- II - os enunciados de súmula vinculante;**
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

# Técnica de superação do precedente

***Overruling***: um precedente perde a força vinculante e é substituído por outro

- **Expressa**
- **Implícita (não admitido no direito brasileiro – art. 927, § 4º)**

- **difuso: em qualquer processo**
- **Concentrado: pedido de revisão (incidente de resolução de demandas repetitivas – art. 986 do NCPC)**

# **NCPC**

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

# Superadas

# **Súmula n. 383 do TST**

**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE**

**I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.**



# Novo CPC

**Art. 104.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar **preclusão**, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

**§ 2º** O ato não ratificado será considerado **ineficaz** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

**II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.**

**Art. 13 do CPC. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.**

**Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:**

**I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;**

**II - ao réu, reputar-se-á revel;**

**III - ao terceiro, será excluído do processo.**

**-atos dirigidos à primeira instância**

**-Vício de representação: não conhecimento**

**-Crítica: art. 896, § 11, da CLT e art. 515, § 4º, do CPC.**

## **NCPC, art. 76, § 2º**

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

- I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**
- II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.**

## **CLT, Art. 897-A**

**§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.**

# Súmula nº 219 do TST

**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento**

**I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**

# OJ nº 305 da SDI – I do TST

**Honorários advocatícios. Requisitos.  
Justiça do Trabalho**

**Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.**



## **- Honorários não pela mera sucumbência**

### **Fundamentos:**

**1) Jus postulandi**

**2) Art. 14 da Lei 5.584/70 (assistência judiciária gratuita)**

- art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 – limitou honorários a 15% (artigo revogado - NCPC, art. 1072, III)**

# **OJ nº 331 da SDI – I do TST**

**Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários**

**Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**TST: feita pela parte e pelo advogado**

**art. 1º da Lei nº 7.115/83:**

**a declaração destinada a fazer prova da dependência econômica pode ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante**

- **Procuração: poderes de foro**

**NCPC, Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, que devem constar de cláusula específica.**

# **Súmula nº 434 do TST**

**Recurso. Interposição antes da publicação do acórdão impugnado. Extemporaneidade.**

**I - É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.**

**termo inicial:**

**CPC, Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:**

**(...)**

**III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial**

**– TST:**

**termo inicial - publicação do acórdão na imprensa oficial (existência jurídica)**

**- intempestivo: recurso prematuro  
(intempestividade *ante tempus*)**

## **Críticas: publicidade x publicação**

**Publicidade (juntada nos autos): dá existência jurídica**

- STF:**
- decisão monocrática**
- Demais decisões – alterou entendimento.**



# **Novo CPC**

- **exclui a redação do art. 506, III, do CPC**
- **Art. 218, § 4º, do NCPC : “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.**

# OJ nº 120 da SDI – I do TST

**Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Validade**

**O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.**

## **Sem assinatura – ato inexistente**

**Assinatura em uma das peças: mera irregularidade sem consequências processuais.**

**Crítica: sem assinatura - vício sanável -art. 515, § 4º, do CPC; art. 896, § 11, da CLT  
NCPC, art. 76**

# OJ nº 153 da SDI – II do TST

**Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade**

**Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC (...)**

**contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.**

**art. 649, IV, do CPC, ser impenhorável:**

**IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)**

**§ 2º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia**

## **NCPC, art. 833**

**§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**

# AÇÃO RESCISÓRIA



# **Súmula nº 192 do TST**

**Ação rescisória. Competência e possibilidade jurídica do pedido**

**(...)**

**III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.**

## **OJ nº 70 da SDI-II do TST**

**Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo**

**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.**

## **NCPC. Art. 968**

**§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:**

- I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;**
- II - tiver sido substituída por decisão posterior.**

**§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.**

# **Súmula nº 404 do TST**

**Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC**

**O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.**

**Novo CPC exclui essa hipótese**

**Reinterpretadas ou modificadas**

# OJ nº 318 da SDI – I do TST

**Representação irregular. Autarquia**

**Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.**



**- Personalidade jurídica própria**

**art. 9º da Lei nº 9469/97:**

**“A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato”.**

**NCC (art. 75, IV) :**

**às autarquias e fundações de direito público  
são representadas por quem a lei do ente  
federado designar**

# **Súmula nº 263 do TST**

**Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente**

**Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.**

## **TST: Emenda**

- **Faltar documento indispensável**
- **Outro requisito legal**

**- Hipóteses do art. 295 do CPC –  
indeferimento**

# Novo CPC

## Primazia do julgamento de mérito

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

**IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;**

**Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.**

**Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.****

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

# **Súmula nº 394 do TST**

**ART. 462 DO CPC. Fato superveniente**

**O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.**



**CPC, Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.**

**NCPC,**

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

**Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.**

# **Súmula n. 422 do TST**

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC**

**Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.**

**“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:**

**I - os nomes e a qualificação das partes;**

**II - os fundamentos de fato e de direito;**

**III - o pedido de nova decisão.”**

**NCPC, Art. 1.010. A apelação, interposta por  
petição dirigida ao juízo de primeiro grau,  
conterá:**

**(...)**

**III - as razões do pedido de reforma ou de  
decretação de nulidade;**

**NCPC, Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:**

**(...)**

**III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;**

## **896, § 1º-A, da CLT (recurso de revista)**

**III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.**

## **OJ nº 389 da SDI I do TST**

**MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.  
RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL.  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.  
EXIGIBILIDADE.**

**Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.**



## **Novo CPC**

**a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final (art. 1.021, § 5º).**

# **Súmula nº 303 do TST**

**FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

**I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:**

**a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;**

**b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.**

## **NCPC**

Art. 496 § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

## **CPC/73**

Art. 475 § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

**NCPC**

**CPC/73**

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

## NCPC

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

## CPC/73

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

**NCPC**

**CPC/73**

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

# OJ nº 62 da SDI I do TST

**PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.**

# Novo CPC

**“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado” (art. 1.034, parágrafo único).**



## **Súmula nº 259 do TST**

**Termo de conciliação. Ação rescisória**

**Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.**

## **NCPC, art. 966**

**§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.**

**Novo CPC, art. 966, III**

**Dolo ou coação**

**Simulação ou colusão**

**Art. 966, § 4º: homologação**

**Ação anulatória**

# Mantidas

# **OJ nº 269 da SDI – I do TST**

**Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais.**

**Momento oportuno**

**O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.**

# **OJ nº 304 da SDI – I do TST**

**Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação**

**Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).**

## **Atual art. 4º, Lei 1.060/50**

**“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.**

# **Novo CPC**

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**



# **Súmula nº 427 do TST**

**Intimação. Pluralidade de advogados. Publicação em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado. Nulidade**

**Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.**

**- Publicação deve constar nome do advogado (CPC/73, art. 236, § 1º)**

**NCPC, art. 272**

**§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.**

# **Súmula nº 262 do TST**

**Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense**

**I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.**

**II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.**

**Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

**Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

# Suspensão

## a) Recesso forense

**Lei nº 5.010/66. Art. 62. Além dos fixados em lei, serão **feriados** na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:**

**I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;**

**Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.**

## **OJ nº 310 da SDI – I do TST**

**Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho**

**A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.**

## **art. 191, do CPC**

**“quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”**



## **Novo CPC**

**No caso de litisconsortes com procuradores distintos declina que as partes terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento, desde que sejam procuradores de escritórios de advocacia distintos (art. 229). Ademais, cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles (art. 229, § 1º). Atente-se para o fato de que, esse prazo dobrado, não será aplicado aos processos em autos eletrônicos (art. 229, § 2º).**

# **Súmula nº 338 do TST**

**Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova**  
**I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.**

## **NCPC, Art. 373**

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

# Súmula nº 285 do TST

**RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO.**

**O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.**

## **Juízo de admissibilidade**

**Novo CPC acaba com o juízo de admissibilidade *a quo*, o que significa que o pressupostos recursais passarão a ser analisados tão somente pelo juízo *ad quem***

# Apelação

**Art. 1.010**

**(...)**

**§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.**

# **Recurso ordinário no STF e STJ**

## **Art. 1.028**

**(...)**

**§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.**

## **Recurso extraordinário e especial**

**Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.**

**Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.**



## **Aplicação no processo do trabalho**

- **agravo de instrumento**
- **art. 896, § 1º, da CLT contempla o juízo *a quo* proferido pelo Presidente do TRT no caso de interposição de recurso de revista.**

# OJ n. 140 da SDI I do TST

**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.**

**Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.**

- **Preparo e depósito recursal – pressuposto recursal.**
- **Art. 511, § 2º, do CPC:**
  - § 2º **A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”**

**CLT, art. 896, § 11**

**NCPC, art. 1007, § 2º**

**§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

# Súmula nº 297 do TST

**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE.  
CONFIGURAÇÃO.**

**I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.**

**II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.**

**III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.**

## **CLT, art. 896**

**§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:**

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)**



# **Novo CPC**

**Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

# **Súmula nº 100 do TST**

## **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA**

**I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.**

**NCPC, art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

**II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.**

**VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.**

**Art. 975 § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.**

**Art. 975. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

**IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.**



**NCPC. Art. 975 § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.**